

# Legislação Informatizada - DECRETO Nº 3.563, DE 17 DE AGOSTO DE 2000 - Publicação Original

Veja também:

## Dados da Norma

## DECRETO Nº 3.563, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Dispõe sobre a extinção da Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 5º da Medida Provisória nº 2.049-21, de 28 de julho de 2000,

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica extinta a Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, instituída em conformidade com o disposto nos arts. 32 a 39 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

*Parágrafo único.* As competências, os direitos e as obrigações da extinta CTI ficam transferidas para o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 2º O inventário, proveniente da extinção de que trata o artigo anterior, será concluído no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 3º Fica a Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizada a remanejar os saldos das dotações orçamentárias da extinta CTI, apurados nesta data, para o orçamento do Ministério da Ciência e Tecnologia, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstas na mesma programação orçamentária, constantes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Os contratos, convênios e ajustes firmados pela extinta CTI ficam, independentemente de celebração de qualquer instrumento, sub-rogados ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 5º O Quadro de Pessoal da extinta CTI passará a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 6º Ao inventariante da extinta CTI incumbe:

- I - representar a entidade ativa e passivamente, em juízo, ou fora dele, quanto aos atos da inventariança;
- II - proceder ao levantamento dos processos judiciais em que a extinta CTI seja parte, transferindo-os à responsabilidade da Advocacia-Geral da União;
- III - proceder ao inventário do acervo documental e dos bens móveis da extinta CTI, transferindo-os para o Ministério da Ciência e Tecnologia;
- IV - transferir os bens imóveis da extinta CTI à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que expedirá ao Ministério da Ciência e Tecnologia os termos de uso, gozo e administração;
- V - administrar os recursos humanos e financeiros relacionados com as atividades do inventário;
- VI - apresentar, trimestralmente, aos Ministros de Estado da Ciência e Tecnológica e do Planejamento, Orçamento e Gestão, relatório dos trabalhos desenvolvidos;
- VII - requisitar e propor a designação dos servidores necessários ao processo de inventariança nos termos do

inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia; e

IX - proceder ao levantamento dos instrumentos de que trata o art. 3º, efetuando os pagamentos devidos, cancelando os empenhos não liquidados e encaminhando os respectivos processos, em tempo hábil e com pronunciamento conclusivo, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para que este, sem solução de continuidade, reempenhe e efetue os pagamentos ainda devidos.

*Parágrafo único.* O inventariante apresentará ao Ministério da Ciência e Tecnologia a relação de servidores indispensáveis ao processo de inventário.

Art. 7º Ficam remanejados, na forma do Anexo a este Decreto, da extinta CTI para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG: um DAS 101.6; quatro DAS 101.5; onze DAS 101.3; vinte e quatro DAS 101.2; nove DAS 101.1; quatro DAS 102.3; quatro DAS 102.2; onze FG-2; e treze FG-3.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o Decreto nº 171, de 5 de julho de 1991 e o Anexo XXXIX ao Decreto nº 1.351, de 28 de dezembro de 1994.

Brasília, 17 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

Ronaldo Mota Sardenberg

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 18/08/2000

**Publicação:**

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 18/8/2000, Página 2 (Publicação Original)

**ANEXO****REMANEJAMENTO DE CARGOS**

CÓDIGO	DAS- UNITÁRIO	DA FUNDAÇÃO CTI PARA A SEGES/MP	
		QTDE	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,52	1	6,52
DAS 101.5	4,94	4	19,76
DAS 101.3	1,24	11	13,64
DAS 101.2	1,11	24	26,64
DAS 101.1	1,00	9	9,00
DAS 102.3	1,24	4	4,96
DAS 102.2	1,11	4	4,44
<b>SUBTOTAL 1</b>		<b>57</b>	<b>84,96</b>
FG-1	0,31	11	3,41
FG-2	0,24	11	2,64
FG-3	0,19	13	2,47
<b>SUBTOTAL 2</b>		<b>35</b>	<b>8,52</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>92</b>	<b>93,48</b>

**ANEXO****REMANEJAMENTO DE CARGOS**

CÓDIGO	DAS- UNITÁRIO	DA FUNDAÇÃO CTI PARA A SEGES/MP	
		QTDE	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,52	1	6,52
DAS 101.5	4,94	4	19,76
DAS 101.3	1,24	11	13,64
DAS 101.2	1,11	24	26,64
DAS 101.1	1,00	9	9,00
DAS 102.3	1,24	4	4,96
DAS 102.2	1,11	4	4,44
<b>SUBTOTAL 1</b>		<b>57</b>	<b>84,96</b>
FG-1	0,31	11	3,41
FG-2	0,24	11	2,64
FG-3	0,19	13	2,47
<b>SUBTOTAL 2</b>		<b>35</b>	<b>8,52</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>92</b>	<b>93,48</b>